

no quadro de auxiliares civis referido no ultimo elemento do art 1.º.

§ 4.º — Para as necessidades do serviço da repartição do material, da escola de automobilismo, da esquadilha de aviação, bem como do batalhão de bombeiros sapadores, poderão ainda ser contractados operarios civis, especializados, desde que não existam na Força praças artifices com as necessarias aptidões.

Artigo 11. — O quadro de auxiliares civis será formado pelos seguintes funcionarios:

Um auditor.

Um auditor adjunto.

Um mestre mecanico da officina mecanica e de carroceria do batalhão de bombeiros sapadores.

Um mestre armeiro geral da repartição do material.

Um mestre geral das officinas de sellaria e equipamento da repartição do material.

Tres veterinarios.

Dois electricistas.

Um instructor da esquadilha de aviação.

Um mecanico da esquadilha de aviação.

Um mestre mecanico da escola de automobilismo.

Artigo 12. — O curso de instrucção geral (literario) de que trata a presente lei, continuará a desobrigar-se tambem da incumbencia inherente a sua regulamentação, na parte relativa aos officiaes, tendo-se em vista o seu restabelecimento pela lei n. 2206-A, de 19 de Novembro de 1927.

Artigo 13. — A invalidação dos officiaes e praças somente poderá ser verificada em inspecção e pelos medicos do do corpo de saude da Força Publica.

§ 1.º — Julgado invalido para o serviço da Força Publica, o official ou praça deixará immediatamente a actividade, devendo promover sua reforma no prazo de tres mezes.

§ 2.º — Findo este prazo, será reformado «ex-officio».

Artigo 14. — Os officiaes e praças serão reformados com o ordenado dos seus respectivos postos.

§ unico. — Si não contarem dois annos de effectivo exercicio nos seus postos, perceberão o ordenado dos postos anteriores.

Artigo 15. — Para a promoção dos officiaes, classificados na casa militar da Presidencia do Estado, quando a vaga se verificar neste quadro, será exigido, apenas, o intersticio legal dos seus respectivos postos.

Artigo 16. — O coronel commandante geral da Força Publica e os chefes de serviço serão de livre nomeação e demissão do governo.

§ unico. — O coronel commandante geral da Força Publica, quando official desta milicia, sendo exonerado, sem tempo para obter reforma no seu posto, ficará aggregado ao estado maior com os vencimentos do posto que anteriormente occupava.

Artigo 17. — Anexo ao Corpo de Saude haverá um curso de enfermeiros, regido por um medico professor.

Artigo 18. — Poderão ser contractados para a Força Publica medicos, pharmaceuticos e dentistas especializados desde que as necessidades do serviço o exigiam.

Artigo 19. — Em todas as escolas da Força Publica os professores ou instructores poderão ser nomeados ou contractados pelo governo.

§ unico. — Os regulamentos regimentos e programmas destas escolas serão organizados pelo governo.

Artigo 20. — Aos segundos tenentes, primeiros tenentes e capitães, approvados no curso de aperfeiçoamento, será facultado habilitarem-se á promoção na arma, matriculando-se na respectiva cadeira desse curso.

Artigo 21. — As promoções de 2.ºs. e 1.ºs. tenentes e capitães aos postos immediatos se farão por estudos e na base de nove decimos dos officiaes de cada um desses postos approvados no curso de aperfeiçoamento e de um decimo dos não approvados.

§ unico. — Fica assegurado, porém, o direito á promoção dos actuaes officiaes já habilitados legalmente, se optarem pelo erame militar.

Artigo 22. — Dos officiaes approvados no curso de aperfeiçoamento não será exigida, para effecto da promoção a aptidão technica a que se refere o artigo 10 da lei n. 1244, de 27 de Dezembro de 1910.

Artigo 23. — Os officiaes approvados em um anno nos exames finais do curso de aperfeiçoamento, embora alcancem media superior, não podem preterir os approvados em turmas anteriores.

§ unico — Em cada turma as promoções se farão pela ordem indicada pelas medias, observados es requisitos referentes a aptidão physica e ao comportamento.

Artigo 24. — A matricula nas escolas se fará por unidade da Força, na base de: vinte e cinco candidatos na escola de cabos, dez na escola de sargentos, dez no curso de instrucção geral (literario) e quatorze no curso de aperfeiçoamento.

§ unico — Em qualquer das escolas a matricula será dada de preferencia ao official ou praça diplomado na escola ou curso de grau immediatamente inferior, que a solicitar.

Artigo 25. — Poderá o governo sempre que julgar conveniente á defesa da ordem publica, promover ou auxiliar a organização de forças auxiliares annexaveis á Força Publica do Estado, fornecendo-lhes instrucção militar, fardamento, equipamento, armas e munições.

Artigo 26. — Junto ao batalhão de bombeiros sapadores haverá uma pequena officina mecanica e de carroceria, destinada a attender ás reparações urgentes de material rodante do proprio batalhão.

Artigo 27. — As diversas unidades da Força Publica serão designadas, abreviadamente, pelas iniciais dos seus respectivos nomes e pela forma seguinte: Quartel General — Q[G]; batalhão de infantaria B[I]; batalhão de bombeiros sapadores — B[B]S; batalhão escola — B[E]; regimento de cavallaria — R[C]; curso de instrucção militar — C[I]M; esquadilha de aviação — E[A]; corpo de saude — C[S]; repartição do material — R[M]; quadro de auxiliares civis — Q[A]C; curso de instrucção geral (literario) C[I]G; curso especial militar — C[E]M; quadro annexo — Q[A]; curso de aperfeiçoamento — C[A]; metralhadoras pesadas — M[P]; fuzil metralhador — F[M].

Artigo 28. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, vinte de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

A. C. de Salles Junior.

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, em vinte de Dezembro de 1928. — O Director da Justiça, Mesquita Junior.

LEI N. 2315-A — de 21 de Dezembro de 1928

Cria na cidade de Campinas, mais um cartorio do Registo Geral e de Hypotheças.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Para os fins e effectos do Registo Geral de Hypotheças, o territorio da comarca de Campinas fica dividido em duas circumscrições, havendo em cada uma dellas um official encarregado do respectivo serviço.

Artigo 2.º — A primeira circumscrição comprehende os districtos de paz de Conceição, Vallinhos, Rebouças e o municipio de Villa Americana; a segunda é formada pelos districtos de paz de Santa Cruz, Cosmopolis e Arraial dos Sousas.

§ unico. — A classificação dos officios corresponde á numeração das circumscrições.

Artigo 3.º — O archivo do Registo Geral e de Hypotheças e Annexos da comarca de Campinas, existente na data da installação do novo officio creado por esta lei, ficará a cargo e sob a guarda e responsabilidade do serventuario da primeira circumscrição.

Artigo 4.º — Tambem ficará exclusivamente a cargo do primeiro officio o archívamento dos estatutos e de outros documentos referentes á constituição das associações civis e sociedades anonymas, dos papeis relativos aos empréstimos por debentures, destas sociedades, bem como o registo de emancipações, interdicções e ausencias, a que se refere o Decreto n. 2773, de 28 de Fevereiro de 1917.

§ unico. — A cargo do mesmo serventuario ficará o annexo do escrivão de jury e execuções criminaes.